

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 78.691 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

RECORRENTE : CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG

CMFL/

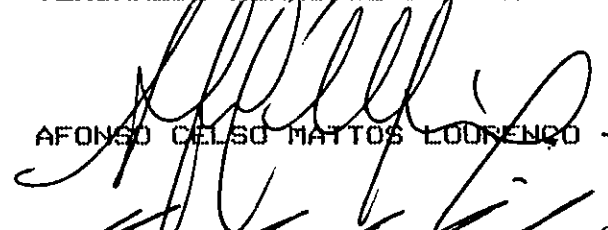
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jose do Nascimento Dias e Verinaldo Henrique da Silva.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

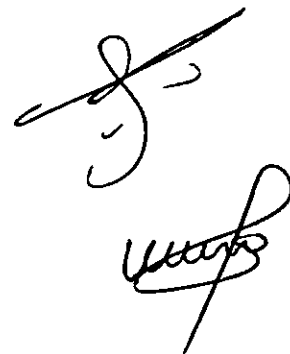

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON DE MEDEIROS
FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive 'J' with a long horizontal stroke extending to the right. The bottom signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'Luis' or 'Luiz', with a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO NR.: 78.691

RECORRENTE : CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARGEUL CIA. DE ARMAZENS GERAIS UNAI LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente à Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

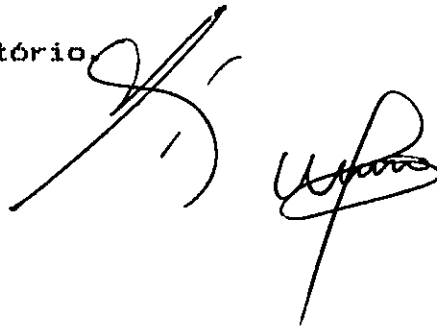
Impugnação tempestiva às fls. 06/14.

Informação fiscal às fls. 16/19.

Decisão singular às fls. 21/23, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 27/36.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' with a diagonal line through it. The second signature is on the right, also stylized, with a large 'U' and a diagonal line through it.

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

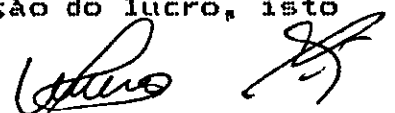
Forem, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



relatório de trabalho apresentado

de acordo com o plano de trabalho

o presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados da pesquisa realizada em 2010, bem como a metodologia utilizada e a importância do estudo.

A pesquisa foi realizada em 2010, com o objetivo de avaliar o desempenho das empresas do setor de serviços, bem como a satisfação dos clientes e a qualidade dos serviços prestados.

Para isso, foram utilizados questionários e entrevistas com os gestores das empresas, bem como dados secundários disponíveis no mercado.

Os resultados da pesquisa indicam que as empresas do setor de serviços apresentam um desempenho satisfatório, com altos índices de satisfação dos clientes e qualidade dos serviços.

Conclui-se que as empresas do setor de serviços estão em constante evolução, buscando melhorar a qualidade dos serviços e a satisfação dos clientes.

Os dados coletados durante a pesquisa foram analisados e os resultados foram apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a identificação das principais tendências do mercado.

Por fim, espera-se que este relatório seja útil para os gestores das empresas, bem como para os pesquisadores da área, permitindo a identificação de oportunidades e desafios do setor.

A norma legal inserta no artigo 8 da Lei nr. 7.689,d e 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicavel sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercicio de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercicio de 1989.

E o meu voto.

Brasília-DF., 16 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

